DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 516/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8004/2018
PROTOCOLO	: 1917641
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL **(ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**

ATO DE PESSOAL. REFORMA "*EX OFFÍCIO*" POR IDADE LIMITE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Reforma, *"ex offício",* por ter atingido a idade limite, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Silvio Lopes**, Subtenente Policial Militar, Matrícula n. 21233022 pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-PM.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: comprovante de publicação do ato da Reserva Remunerada, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 17-18 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-8578/2022) ante a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Reforma.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 12357/2022 (f. 19) em que corroborando com o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da Reforma e os proventos foram fixados de forma integral e calculados com base no subsídio de Subtenente Policial Militar, com garantia a paridade.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada ocorreu por meio do Decreto "P" n. 2.877, de 24 de julho de 2009, publicado no Diário Oficial n. 7.580, de 11 de novembro de 2009, sendo registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular 04988/2009 do TC/5101/2009.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma, *"ex officio",* por ter atingido a idade limite, concedida ao servidor **Silvio Lopes**, Subtenente Policial Militar, conferida nos termos do art. 94 e art. 95, inciso I, alínea "c", todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1044/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.691, em 6/7/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

LRR